



Município: Concórdia do Pará
Órgão: Câmara Municipal
Assunto: Prestação de Contas
Exercício: 2019
Instrução: 6ª Controladoria
Responsável: Edson Elias da Silva Santana
Contador: Aproniano Soares Pinto Júnior
Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. REVELIA. FALHAS RELEVADAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do extrato da ata de julgamento e do relatório e voto do Conselheiro Relator, em:

DECISÃO:

I – JULGAR regulares, com ressalva, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei n.º 109/2016, as contas da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Edson Elias da Silva Santana;

II – APLICAR as multas abaixo ao Sr. Edson Elias da Silva Santana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n.º 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 (quinhentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea “b” do RITCMPA, em razão do descumprimento da determinação constitucional constante do art. 29-A, inciso I da CF/1988;

2. Multa na quantidade de 500 (quinhentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea “b” do RITCMPA, pelos encargos patronais não apropriados no exercício (R\$ 287.466,04), descumprindo o art. 35 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II da LRF;

3. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea “b” do RITCMPA, pela não apresentação do Balanço Financeiro com posição acumulada de 01/01/2019 a 31/12/2019, descumprindo a Resolução n.º 04/2018/TCMPA c/c art. 103 da Lei n.º 4.320/1964.

III – ADVERTIR o citado Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA.



IV – EXPEDIR, em favor do Sr. Edson Elias da Silva Santana, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.071.877,21 (dois milhões, setenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), somente após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de agosto de 2022.

* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1347** DOE TCMPA, de **17/10/2022**.